

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.848/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000447451-58
Recurso de Revisão: 40.060143328-97 (Coob.)
Recorrente: Lima & Pergher Indústria e Comércio S/A (Coob.)
IE: 702561423.02-20
Autuada: Capuani do Brasil Ltda
IE: 001986674.00-99
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Públio Emílio Rocha/Outro(s), Márlen Pereira de
Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, no período de 27/02/13 a 07/01/14, visto que a Autuada, emitente das notas fiscais, não preenchia as exigências legais previstas no Regime Especial - RE concedido à destinatária das mercadorias, no qual figurava como contribuinte aderente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.344/17/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências de multas e juros de mora, conforme disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Autuada Capuani do Brasil Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 316/319.

Considerando-se que não foi indicada nenhuma decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, o Recurso de Revisão foi declarado deserto, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sendo a Recorrente Capuani do Brasil Ltda devidamente intimada da declaração de deserção.

Também inconformada, a Autuada Lima & Pergher Indústria e Comércio Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 240/267.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.777/10/2ª, 21.728/15/3ª e 20.964/16/2ª (cópias às fls. 272/314 dos autos).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 323/330, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente Lima & Pergher Indústria e Comércio Ltda sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº **18.777/10/2ª**, **21.728/15/3ª** e **20.964/16/2ª** (cópias às fls. 272/314 dos autos).

Cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº **18.777/10/2ª** foi publicada no Diário Oficial há mais de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº **22.344/17/3ª**, restando prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº **21.728/15/3^a**, cumpre registrar que foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, conforme Acórdão nº **4.518/15/CE**, cuja ementa assim se apresenta:

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS, VISTO QUE A AUTUADA, ORA RECORRIDA, NÃO ADERIU AO REGIME ESPECIAL QUE AUTORIZA O REFERIDO BENEFÍCIO CONCEDIDO À DESTINATÁRIA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE JUROS E MULTAS, EXCLUÍDAS PELA CÂMARA A QUO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se falta de pressuposto para admissibilidade do Recurso.

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Por sua vez, a decisão proferida no Acórdão nº **20.964/16/2^a** encontra-se ainda sob a apreciação da Câmara Especial deste Órgão Julgador, em sede de Recurso de Revisão, tendo sido convertido em diligência o julgamento referente à Sessão de 19/08/16, não tendo ainda o processo retornado ao CC/MG.

Dessa forma, considerando-se que nesse momento prevalece a decisão da 2^a Câmara de Julgamento, constata-se que referida decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso de Revisão interposto, conforme entendimento disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

A matéria abordada pela Recorrente para efeito de cabimento se relaciona à aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Afirma a Recorrente que ao receber as matérias primas, adquiridas com o diferimento do imposto, agiu na mais absoluta boa-fé, na medida em que as operações efetivamente ocorreram, operou-se o pagamento total dos valores envolvidos, todos os documentos de entrada foram registrados na EFD (escrituração fiscal digital) e todo o procedimento estava formalmente respaldado pela homologação do “Termo de Adesão” da fornecedora “Capuani do Brasil Ltda” (Autuada).

Da análise dos lançamentos relativos à decisão recorrida e à decisão apontada como paradigma, percebe-se que, apesar de cuidarem de utilização indevida de diferimento, abordam a matéria de forma bem específica em razão da distinção dos aspectos envolvidos.

No lançamento relativo à decisão recorrida, a irregularidade é objetiva, ou seja, o regime especial concedido à Coobrigada estabelecia o diferimento do imposto na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem provenientes de estabelecimentos industriais fabricantes localizados no estado de Minas Gerais.

Contudo, os insumos envolvidos nas operações foram produzidos por estabelecimento industrial localizado em outra unidade da Federação, o que teria motivado o lançamento.

Cumprе ressaltar que nos fundamentos da decisão recorrida não consta qualquer justificativa quanto à não aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, sendo que somente o voto vencido fundamenta as razões que entende plausíveis para aplicação do dispositivo.

Porém, o voto vencido não reflete a decisão tomada pela Câmara.

Por sua vez, o lançamento referente à decisão apontada como paradigma decorre de regime especial que previa, inicialmente, o diferimento do imposto na transferência dos produtos da indústria para o centro de distribuição (CD) e carga tributária específica de 2% (dois por cento) nas saídas do CD.

Posteriormente, o regime especial foi alterado, com a exclusão do CD, estabelecendo carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) já nas saídas da indústria.

Em nova alteração, com a introdução do primeiro aditivo do protocolo de intenções, passou a constar no regime especial apenas o estabelecimento industrial.

Importante registrar, conforme fundamentos da própria decisão, que a Autuada (Açotel) por diversas vezes solicitou a prorrogação do regime especial e em todas as oportunidades a solicitação foi deferida.

Dessa forma, conclui a decisão que considerando o fato de que, em todos seus procedimentos, a Autuada sempre se pautou em um ato normativo (Protocolo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intenções assinado pelo Governador do estado), bem como por práticas reiteradas da administração (procedimentos ratificados quando das prorrogações do RET), deveriam ser (como foram) canceladas as exigências de multas e juros, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN.

Reiterando, por tratar-se de situações fáticas distintas, a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN na decisão apontada como paradigma não caracteriza divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante, ainda, ressaltar que o voto vencido da lavra da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão não reflete o entendimento da decisão, até porque os argumentos nele dispostos restaram vencidos.

Interessante verificar os termos da decisão interlocutória proposta pela Câmara Especial, na sessão de 19/08/16, em relação à decisão apontada como paradigma, que confirma as diferenças entre os lançamentos, justificando a diferença das decisões, além de justificar ou trazer à discussão, de certa forma, a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN:

ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) remeta os autos à Superintendência de Tributação para manifestação quanto ao tratamento tributário vigente e válido no período autuado, considerando a cópia da exposição de motivos/análise do RET 036/2016 e do próprio Regime (fls. 337/359 dos autos do PTA nº 01.000261282-74), devendo esclarecer a vigência e validade do 2º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções 074/2010, seus reflexos no tratamento tributário expresso no RET 286/2011 e no imposto devido. Ressalte-se, por motivar essa medida: a) que o RET 286/2011 (redação de 12/12/2012) promoveu ajustes no tratamento tributário, com base na 2ª Minuta do Termo Aditivo do Protocolo de Intenções, que não chegou a ser implementada; b) que consta às fls. 345 dos autos: b.1) constatação da DGP de que na “redação dada ao Regime Especial em 12/12/2012, em face da não assinatura do segundo Termo Aditivo, apresenta divergências importantes, quanto à lista das mercadorias alcançadas e ao tratamento tributário previsto no Protocolo de Intenções e no Primeiro Termo Aditivo”; b.2) manifestação da DGP no sentido de que “a fundamentação da alteração do Regime Especial ficou prejudicada pela não assinatura do Segundo Termo Aditivo”; b.3) solicitação da DGP à DAI de “aprovação e assinatura de Aditivo ao Protocolo de Intenções, produzindo efeitos retroativos a 12/12/2012”; c) que consta às fls. 346 dos autos manifestação da DGP de

que “quanto ao Protocolo de Intenções nº 074/2010, devido à não assinatura do 2º Termo Aditivo, permanecem em vigor o texto original, redação de 29/06/2010 c/c as alterações introduzidas pela redação do 1º Termo Aditivo, de 14/07/2011. Assim, permanece em vigor o modelo Indústria x CD”; e d) que consta às fls. 358 dispositivo do RET 036/2016 que convalida os procedimentos realizados pela Autuada/Recorrente conforme RET 286/2011 (com redação de 28/01/2015 – fundamentada nos termos do Protocolo de Intenções e 1º Aditivo) entre 01/08/2015 até a data de ciência da decisão do RET 036/2016. 2) se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 337/348. Em seguida, vista à Açotel Indústria e Comércio Ltda. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios, oportunidade em que manifestou sua discordância em relação ao item nº 2 da diligência e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Por fim, apenas para dar conhecimento, transcrevem-se os fundamentos da decisão apontada como paradigma referentes à aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.964/16/2ª

NO QUE TANGE A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE JUROS E MULTAS, EM FACE A APLICAÇÃO DO ART. 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, DEVE-SE CONSIDERAR QUE O FISCO TINHA CONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO ADOTADA PELA IMPUGNANTE.

UMA VEZ CONFERIDO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO À IMPUGNANTE, IMPÕE-SE UMA MAIOR PROXIMIDADE ENTRE A FISCALIZAÇÃO E A EMPRESA.

O CUMPRIMENTO E IMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES É ACOMPANHADO DE FORMA DIUTURNA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A QUESTÃO TORNA-SE AINDA MAIS EVIDENTE, SE FOR CONSIDERADO O FATO DE QUE A IMPUGNANTE POR DIVERSAS VEZES SOLICITOU A PRORROGAÇÃO DO RET E TODAS FORAM DEFERIDAS.

VALE RESSALTAR QUE A PRÓPRIA CRIAÇÃO DO CD, OCORREU NO ÂMBITO DAS DISCUSSÕES INICIADAS PELO REQUERIMENTO INICIAL ATINENTE À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL EM REFERÊNCIA.

PORTANTO, CONSIDERANDO O FATO DE QUE, EM TODOS SEUS PROCEDIMENTOS, A IMPUGNANTE SEMPRE SE PAUTOU EM UM ATO NORMATIVO (PROCOLO DE INTENÇÕES ASSINADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO MINEIRO), BEM COMO POR PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO (PROCEDIMENTOS

RATIFICADOS QUANDO DAS PRORROGAÇÕES DO RET), DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE MULTAS E JUROS.

ASSIM SENDO, ENTENDE-SE APLICÁVEL AO CASO O DISPOSTO NO ART. 100, INCISO III, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, PARA EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS OS JUROS E AS MULTAS.

100. SÃO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS, DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOS DECRETOS:

I - OS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

II - AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, A QUE A LEI ATRIBUA EFICÁCIA NORMATIVA;

III - AS PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

IV - OS CONVÊNIOS QUE ENTRE SI CELEBREM A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS, DEVE SER CONSIDERADA A BOA-FÉ DA IMPUGNANTE, QUANDO DE FATO OBSERVA A ADUZIDA "PRÁTICA REITERADA" CONSTANTE DO INCISO III, DO CITADO ART. 100.

O OBJETIVO DO LEGISLADOR DE TRATAR A DENOMINADA "PRAXE ADMINISTRATIVA" COMO NORMA COMPLEMENTAR, VISA EXATAMENTE GARANTIR AO SUJEITO PASSIVO QUE A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOMENTE LHE SEJA APLICADA AOS CASOS FUTUROS.

POR ESSE MOTIVO, A IMPUGNANTE DEVERÁ PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS, QUAIS SEJAM, OS JUROS E AS MULTAS, EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESSE ARTIGO.

Portanto, de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Cassio Vinicius H.S. da Rocha Mesquita e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

7

CC/MG